



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988333 - GO (2025/0085234-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO
ADVOGADOS : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061
DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REIDER JOAO SIMOES
CORRÉU : DANIEL DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente impronunciado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que afastou o trânsito em julgado da impronúncia e determinou a reinclusão do paciente no polo passivo da ação penal.
2. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito exclusivamente da decisão de pronúncia e revogação de prisão do corréu, sem mencionar o paciente, alegando excesso de linguagem.
3. O Tribunal de origem entendeu que a insurgência ministerial abrangia ambos os réus, declarando a nulidade da decisão de impronúncia e desprovendo embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão quanto ao direito de recorrer do Ministério Público em relação ao paciente, uma vez que o recurso em sentido estrito foi interposto apenas em relação ao corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público foi direcionado exclusivamente ao corréu, evidenciando a intenção de não recorrer da impronúncia do paciente.
6. A tentativa de correção do recurso após a manifestação da defesa não é válida, pois já havia ocorrido a preclusão do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para restabelecer a decisão que certificou o trânsito em julgado da impronúncia do paciente.

Tese de julgamento: "1. A preclusão do direito de recorrer ocorre quando o recurso é interposto apenas em relação a um dos corréus, sem menção ao outro. 2. O excesso de linguagem na pronúncia não se aplica à decisão de impronúncia".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988333 - GO (2025/0085234-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO
ADVOGADOS : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061
DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REIDER JOAO SIMOES
CORRÉU : DANIEL DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente impronunciado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, que afastou o trânsito em julgado da impronúncia e determinou a reinclusão do paciente no polo passivo da ação penal.
2. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito exclusivamente da decisão de pronúncia e revogação de prisão do corréu, sem mencionar o paciente, alegando excesso de linguagem.
3. O Tribunal de origem entendeu que a insurgência ministerial abrangia ambos os réus, declarando a nulidade da decisão de impronúncia e desprovido embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve preclusão quanto ao direito de recorrer do Ministério Público em relação ao paciente, uma vez que o recurso em sentido estrito foi interposto apenas em relação ao corréu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público foi direcionado exclusivamente ao corrêu, evidenciando a intenção de não recorrer da impronúncia do paciente.

6. A tentativa de correção do recurso após a manifestação da defesa não é válida, pois já havia ocorrido a preclusão do prazo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para restabelecer a decisão que certificou o trânsito em julgado da impronúncia do paciente.

Tese de julgamento: "1. A preclusão do direito de recorrer ocorre quando o recurso é interposto apenas em relação a um dos corrêus, sem menção ao outro. 2. O excesso de linguagem na pronúncia não se aplica à decisão de impronúncia".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de REIDER JOAO SIMOES, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS (Recurso em Sentido Estrito n. 5520960-04.2022.8.09.0011).

Narram os autos que o paciente fora denunciado, ao lado do corrêu Daniel, pela prática de homicídio qualificado, porém, ao término da primeira fase do rito do Júri, apenas o último foi pronunciado.

Interposto, pelo *Parquet*, recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, sob o argumento de excesso de linguagem, o Magistrado de piso acolheu o pedido da defesa do ora paciente para certificar, em relação a ele, o trânsito em julgado da impronúncia.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao apreciar o recurso, afastou o trânsito em julgado e determinou a reinclusão do ora paciente no polo passivo da ação penal, por entender que a insurgência ministerial de nulidade do pronunciamento judicial por excesso de linguagem abrangeria ambos os réus. Na sequência, declarou, por maioria, a nulidade da decisão objurgada (fls. 553/558).

Seguiu-se com a oposição de embargos infringentes, que foram desprovidos (fl. 564):

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (HOMICÍDIO QUALIFICADO). IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TESE FIXADA NAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência do nome de um dos recorridos na petição de interposição não obsta o conhecimento das razões apostas em face de ambos os réus.

2. Nota-se que existe elemento indicativo de que o representante ministerial se insurgia contra toda a decisão atacada ao suscitar o excesso de linguagem a ensejar a sua nulidade, tanto que consta das razões recursais o pedido expresso nesse sentido, não havendo que se falar em preclusão consumativa.

EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Aqui, a defesa requer a concessão liminar da ordem para o fim de restituir o trânsito em julgado da decisão de impronúncia.

Argumenta que restou claro que se operou a preclusão quanto ao direito de recorrer do Ministério Público com relação ao Paciente (fl. 7), porquanto o MP apenas interpôs Rese, colocando no corpo da peça apenas o Recorrido Daniel, manifestando irresignação pelo excesso de linguagem (fl. 8), e somente após a defesa se manifestar nos autos, pugnando pela certificação do trânsito em relação ao Paciente, foi que a acusação tentou corrigir um erro insanável, pois já havia precluído o prazo recursal para a interposição do Apelo (fl. 8).

Sustenta que a acusação aponta o excesso de linguagem à pronúncia, e na legislação pátria não há excesso de linguagem na impronúncia (fl. 10).

Aduz que, além do MP não ter recorrido em relação ao Paciente, o objeto de uma irresignação não tem relação com a impronúncia (fl. 10).

Em 17/3/2025, deferi medida liminar para suspender, apenas em relação ao ora paciente, os efeitos do acórdão atacado até o julgamento de mérito do writ.

Opinou o Ministério Público Federal nos termos do parecer assim resumido (fl. 581):

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus substitutivo de Resp. Inadmissão. Procedimento do Tribunal do Júri. Acórdão que afastou o trânsito em julgado em relação ao ora paciente que havia sido impronunciado e recebeu o recurso em sentido estrito da acusação como recurso de apelação. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Não admissão do writ, descabida a concessão de uma ordem ex officio.

É o relatório.

VOTO

Embora a parecerista tenha se manifestado dizendo que não há ilegalidade a ser corrigida na espécie, pois teria havido *simples equívoco quanto à nomenclatura do recurso* (fl. 587), vejo a situação de outra maneira.

Para mim, é flagrante o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Isso porque, no caso, o Juiz de piso foi enfático ao afirmar que *o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito exclusivamente da decisão de pronúncia e revogação de prisão* (fl. 550), apresentando-o *exclusivamente em relação ao Daniel* (fl. 551).

Destacou-se, no voto divergente na origem, que *o instrumento manejado pelo Parquet foi o recurso em sentido estrito, que ataca a decisão de pronúncia, evidenciando o desejo de recorrer no tocante à pronúncia e revogação da prisão do recorrido, no singular, Daniel do Nascimento, pois caso o intento ministerial fosse a interposição de recurso tendo por objeto a impronúncia, deveria ter protocolado o apelo* (fl. 568).

Ora, a situação retratada não configura mera troca de nomenclatura, a atrair a aplicação da fungibilidade recursal. O que se verifica é a nítida intenção do Ministério Público de recorrer apenas da decisão de pronúncia, tendo colocado, *exclusivamente, o codenunciado Daniel do Nascimento no polo passivo* (fl. 560). Afora isso, as razões recursais se limitaram à arguição de excesso de linguagem na pronúncia.

Assim, a tentativa de correção do recurso após manifestação da defesa pela certificação do trânsito em julgado não é válida, porquanto já havia ocorrido a preclusão do prazo recursal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem a fim de restabelecer a decisão que, nos Autos n. 5520960-04.2022.8.09.0011, determinou a certificação do trânsito em julgado da impronúncia do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0085234-0

HC 988.333 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55209600420228090011

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO

ADVOGADOS : DANILO DOS SANTOS VASCONCELOS - GO026830

LUCIANA CARLA ALTOE DE LIMA FALCAO - GO043061

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : REIDER JOAO SIMOES

CORRÉU : DANIEL DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025